



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 092/2024.

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA AS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.”**

**IMPUGNANTE:** ECOLOGY PAPER LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 23.889.701/0001-29, sediada na Rua Expedicionário Lellis, nº 2326, Bairro Jardim Alvorada, Sertãozinho/SP.

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra deu início a processo licitatório destinado à contratação descrita no objeto acima cujas especificações constam do respectivo Edital de licitação.

A empresa ECOLOGY PAPER LTDA ME, acima qualificada, apresentou impugnação ao edital, alegando em síntese, que o referido instrumento convocatório deveria prever como requisito de habilitação das licitantes, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresas – AFE, expedida pela ANVISA.

Alega a impugnante:

*“Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em tela, constatamos que o edital não solicita como documento de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA, para fornecimento dos itens saneantes. No entanto, para que as empresas possam fabricar, armazenar e ou comercializar os produtos descritos na Lei nº 6.360/76, Lei nº 99.782/99, Decreto nº 93.029/99 e Lei nº 95.991, de 17 de dezembro de 1973, quais sejam, produtos saneantes domissanitários e outros, é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculo ao Ministério da Saúde.”*

De início, é necessário destacar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade ou direcionamento.

Entretanto, as alegações da impugnante indicam a existência de possíveis riscos ao correto e regular processamento do processo licitatório, podendo haver prejuízo à vantajosidade do pleito.



Prefeitura de São Joaquim da Barra  
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tudo, determino a imediata paralisação do procedimento licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO nº 092/2024), e minuciosa análise do edital para que seja identificada a necessidade, ou não, de retificação.

Após a análise do instrumento convocatório e, adotadas as devidas providências, determino que se proceda à nova publicação do aviso de licitação. Determino, por fim, seja realizada a devida publicação deste ato.

São Joaquim da Barra, 24 de outubro de 2024.

**Andréia Santos de Oliveira**  
Pregoeira

Ciente. De acordo  
pelos termos expostos  
À Sra. Pregoeira.

Leonardo A. Salgueiro Pires  
OAB/SP N.º 277.266  
Procurador Jurídico  
24/10/24